



# **DIREITO EMPRESARIAL**

**Títulos de Crédito**  
**Endosso, aval e protesto – Parte 2**

**Prof<sup>ª</sup>. Estefânia Rossignoli**

- Questão importante é sobre a responsabilidade decorrente do endosso.
- A Lei Uniforme de Genebra, no seu art. 15, diz que o endossante, se não colocar uma cláusula em contrário, se torna garantidor do pagamento e do aceite do título.
- Já o Código Civil, no seu art. 914, diz que o endossante somente se tornará garantidor se colocar expressamente.

- Solução é dada pelo princípio da especialidade das leis. A lei geral, ainda que posterior, não revoga a anterior.
- A LUG trata especificamente da letra de câmbio e da nota promissória. Além disso, temos o art. 23 da Lei do cheque que traz tratamento igual ao da LUG, bem como o fato de as duplicatas serem regidas supletivamente por esta Lei.
- Quando há vários endossos será formada a cadeia de endossos.

- Exemplo: Maria passou uma nota promissória nominal para Carlos. Este endossou o título para Fabiano que depois endossou para Antônia que ainda fez um outro endosso para Ronaldo.
- Maria – Carlos – Fabiano – Antônia – Ronaldo
- O credor Ronaldo pode cobrar de qualquer um dos endossos e da devedora principal que é Maria.

- Os endossantes são devedores solidários. Como a obrigação é apenas de garantia, eles não são os devedores principais.
- Endossante que paga só tem direito de regresso contra quem estava antes na cadeia de endosso.
- Para que o título seja transmitido através do endosso ele precisa ser um título que contenha a cláusula "à ordem" que caso nada seja escrita, poderá ser presumida.

- Porém, a fácil circulação não é uma característica absoluta dos títulos de crédito, podendo o emitente, ou até mesmo qualquer endossante não querer que o título circule por endosso e para tanto bastará incluir no título uma cláusula “não à ordem”.
- O art. 11 da LUG trata da situação da seguinte maneira: Art. 11. Toda letra de câmbio, mesmo que não envolva expressamente a cláusula à ordem, é transmissível por

via de endosso.

Quando o sacador tiver inserido na letra as palavras “ não à ordem”, ou uma expressão equivalente , a letra só é transmissível pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.

- Diz-se endosso tardio ou também conhecido como endosso póstumo, aquele que é realizado após o vencimento do título.
- Teoricamente, ele não deveria existir, pois se o título está vencido e não foi quitado, o crédito já está viciado e não há interesse econômico na circulação deste tipo de

crédito. Mas é comum tal endosso acontecer. Até porque se tem muito comumente a prática de venda de crédito, mesmo que vencido.

- O Código Civil, no art. 920 não colocou nenhuma diferença entre o endosso feito antes ou depois do vencimento, apontando que: "o endosso posterior ao vencimento produz os mesmos efeitos anterior". Não há nenhuma diferença.
- Já a LUG irá separar a situação em dois casos diferentes.

Preconiza o art. 20:



**Art. 20. O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior. Todavia, o endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo fixado para se fazer o protesto, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.**